



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera o art. 786 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para restringir, às hipóteses de ato doloso, a sub-rogação do segurador que paga indenização ao segurado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 786 do Código Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano em decorrência de ato doloso.

§ 1º A sub-rogação não tem lugar se o dano for decorrente de ato culposos.

§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

§ 3º Nas ações ou pretensões que intentar com base no disposto neste artigo, cabe ao segurador o ônus da prova do dolo no ato causador do dano ao segurado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a corrigir o que nos parece ser uma grande injustiça na dinâmica do mercado segurador: a sub-rogação ilimitada em ações e direitos do segurado em favor do segurador que lhe paga a indenização devida.

Fato é que, atualmente, o art. 786 do Código Civil estabelece que, ao pagar a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Na prática, portanto, a seguradora acaba ganhando em duas frentes:

- De um lado, porque cobra o prêmio do segurado em função da perspectiva de risco que este lhe oferece no momento da contratação – o que, por certo, leva em conta a possibilidade de que seu bem sofra dano por ato de terceiros; e
- De outro lado, porque, ao pagar a indenização ao segurado, a seguradora, na medida em que se sub-roga nos direitos daquele, ainda tem a possibilidade de reaver, do terceiro causador do dano, o valor que pagou ao segurado.

Entendemos que essa sistemática precisa ser modificada. Não nos parece justo que a seguradora possa assim proceder, porque, com isso, ela acaba ganhando em duas frentes.

Nesse contexto, entendemos ser mais adequado que a sub-rogação se limite à hipótese de atos dolosos de terceiros que causem dano aos segurados. Segundo propomos então, a sub-rogação será apenas parcial, de modo que não mais alcançará os atos meramente culposos contra o patrimônio dos segurados. Para essa hipótese de mera culpa, entendemos que é suficiente o retorno que as seguradoras já têm com a cobrança dos prêmios dos seguros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2022.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2022-5826

Apresentação: 22/06/2022 14:11 - MESA

PL n.1738/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225738335500>



* CD 225738335500 *